

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.454/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000380632-27
Impugnação: 40.010129564-22
Impugnante: Eustáquio Marques
CPF: 153.172.421-34
Origem: DF/BH-1

EMENTA

RESTITUIÇÃO - IPVA. Comprovado nos autos que o Impugnante teve o seu veículo furtado no exercício de 2010 é devida a restituição do IPVA, a partir da data do furto, consoante o art. 3º da Lei nº 14.937/03. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Impugnante requer da Fazenda Pública Estadual, restituição da importância de R\$1.205,60 (mil duzentos e cinco reais e sessenta centavos), ao argumento de que pagou IPVA, indevidamente, no exercício de 2010, pois o veículo de sua propriedade, placa HFC-7266, foi furtado no dia 06/04/10.

A Chefe da Repartição Fazendária indeferiu o pedido no despacho de fls. 18.

Inconformado com o indeferimento, o Impugnante, tempestivamente, apresenta a Impugnação de fls. 19, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 38/40.

DECISÃO

De acordo com o Boletim de Ocorrência de fls. 05/07 e a pesquisa de impedimento de fls. 10, o Impugnante teve o seu veículo placa HFC-7266 furtado no dia 06/04/10. Na data do furto, duas parcelas do IPVA já tinham sido pagas, conforme consta às fls. 09.

O fato gerador do IPVA é a propriedade do veículo, nos termos do art. 1º da Lei nº 14.937/03.

Nas situações de furto, roubo ou extorsão do veículo, o proprietário perde a sua propriedade. Nessa situação, o art. 3º, inciso VIII da Lei nº 14.937/03 prevê que:

Art. 3º - É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

VIII - veículo roubado, furtado ou extorquido, no período entre a data da ocorrência do fato e a data de sua devolução ao proprietário. (grifou-se)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A partir do momento que o proprietário perde o veículo em razão de furto, como é o caso dos autos, ele fica isento do pagamento do IPVA, conforme o dispositivo acima. Por consequência, as parcelas já pagas dão direito à restituição.

Considerando que nos autos existem provas do furto e do pagamento de duas parcelas do IPVA, legítimo é o direito à restituição, que deve ser efetuada nos termos da memória de cálculo de fls. 11, ou seja, a partir de 06/04/10.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a impugnação a partir de 06/04/10. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2011.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente

Danilo Vilela Prado
Relator